

LEI COMPLEMENTAR Nº 352/2026

"Dispõe sobre o REFIS 2026, a concessão de anistia de multas e juros sobre o IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhorias e Débitos de Outras Naturezas Tributárias, para pagamento à vista ou em parcelas e dá outras providências."

ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI, Prefeito Municipal de Piquete, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as Taxas, as Contribuições de Melhorias e os Débitos de Outras Naturezas Tributárias, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, quer discutidos em sede administrativa ou judicial, dar-se-á na forma do disposto nesta Lei.

Artigo 2º - Os débitos a que se refere o artigo 1º, lançados até **31/12/2025**, poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – Redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou em até **03 (três) parcelas**;

II – Redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - Redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que não optarem pelos pagamentos nas formas dos Incisos I, II e III, poderão regularizar seus débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura de termo de regularização de débitos municipais a ser formalizado junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem com parcelamento adimplido até **31/12/2025**, poderão re-parcelar seus débitos nos termos da presente Lei.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela será de 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, para débitos de pessoa física e de 03 (três) UFESP para débitos de pessoa jurídica.

§ 4º - O contribuinte que estiver com débito pendente, sem procedimento judicial, referente ao ano de **2021**, deverá quitar o presente ano para se beneficiar dos parcelamentos contidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 3º - O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos municipais, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Artigo 4º - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução ou execução fiscal já distribuído ao Poder Judiciário, as custas processuais, a condução do Oficial de Justiça e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

Artigo 5º - Os efeitos da presente Lei somente se aplicam aos débitos oriundos de exercícios anteriores, incluídos os vencidos em **2025**, inscritos em dívida ativa ou não, discutidos em processo administrativo, ou em processo de execução fiscal.

Parágrafo Único – A regularização dos débitos municipais contidos nesta Lei não alcançará débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Artigo 6º - A falta de pagamento de duas parcelas implicará na rescisão imediata do ajuste, com a continuidade das cobranças conforme o procedimento de praxe.

Artigo 7º - Os benefícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 2º da presente Lei poderão ser requeridos pelo contribuinte pelo prazo de 3 meses, a contar da data de promulgação da presente lei, devidamente regulamentado por Decreto Municipal.

Parágrafo Único - A critério da administração pública, poderá ser prorrogado, mediante Decreto, os benefícios concedidos nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, pelas vezes e prazos considerados necessários, contanto que não ultrapassem o ano de **2026**.

Artigo 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 30 de março de 2026



ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI
Prefeito Municipal

ÁLVARO ANTÔNIO MASULCK FÉLIX
Secretário de Governo

Registrado no Livro do Gabinete do Prefeito, por intermédio da Secretaria de Governo, no Paço Municipal, no trigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.